

QUEIROGA, VIEIRA, QUEIROZ & RAMOS

ADVOCACIA

Rodrigo Queiroga • Carlos Vieira • Alexandre Queiroz • Camilla Ramos

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO REDATOR **ALEXANDRE DE MORAES**

Referência:
RE nº. 888.815/RS

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ENSINO DOMICILIAR - ANED, já devidamente identificada nos autos em referência, vem, respeitosamente, na condição de *amicus curiae*, por seus advogados, com fundamento nos arts. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

face ao v. Acórdão, publicado em 22/03/2019, que desproveu o presente recurso extraordinário, em sede de repercussão geral, em que pese o reconhecimento da constitucionalidade do *homeschooling*, deliberou por “*Não existe[ir] direito público subjetivo do aluno ou de sua família à educação domiciliar, inexistente na legislação brasileira*” (Tema 822/STF), conforme as razões anexas.

Pede deferimento.

Brasília/DF, 27 de março de 2019.

Carlos Antônio Vieira Fernandes Filho

OAB/DF nº. 34.472

Rodrigo de Sá Queiroga

OAB/DF nº. 16.625

Murillo Silva da Rosa

OAB/DF nº. 34.132

Eminente redator,
Colendo Plenário,

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Presidente, com todo respeito à sugestão, depois dos debates, eu acho que nós temos que deixar claro - principalmente como disse o Ministro Luís Roberto Barroso - para essas famílias - e são várias famílias - que têm os seus filhos nessa condição para que regularizem a situação.

(Cf. transcrição do Acórdão embargado, fl. 179/197, grifos propositais)

I DO CABIMENTO DOS PRESENTES EMBARGOS

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e/ou corrigir erro material¹.

Ao desprover o recurso extraordinário, esta C. Corte deliberou a ausência de direito subjetivo à educação domiciliar (*homescholling*), em razão da inexistência, no âmbito nacional, de norma legal específica, editada pelo Poder Legislativo, acerca do tema, *verbis*:

CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE DE LEI FORMAL, EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO.²

¹ CPC, art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.

² “CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO

A oposição dos presentes Embargos, com a devida vênia, pretende eliminar **contradição** e suprir **omissões** e esclarecer **obscuridade**, bem como a fixação de modulação dos efeitos no V. Acórdão, nos termos do art.1.022 do CPC³.

II

DA TEMPESTIVIDADE

FUNDAMENTAL. NECESSIDADE DE LEI FORMAL, EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA). No caso da educação básica obrigatória (CF, art. 208, I), os titulares desse direito indisponível à educação são as crianças e adolescentes em idade escolar. 2. É dever da família, sociedade e Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a educação. A Constituição Federal consagrou o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes com a dupla finalidade de defesa integral dos direitos das crianças e dos adolescentes e sua formação em cidadania, para que o Brasil possa vencer o grande desafio de uma educação melhor para as novas gerações, imprescindível para os países que se querem ver desenvolvidos. 3. A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. São inconstitucionais, portanto, as espécies de unschooling radical (desescolarização radical), unschooling moderado (desescolarização moderada) e homeschooling puro, em qualquer de suas variações. 4. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227). 5. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”.

³ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Rodrigo Queiroga • Carlos Vieira • Alexandre Queiroz • Camilla Ramos

O v. Acórdão embargado foi publicado no DJe do dia 21/03/2019 (quinta-feira). Com efeito, o término do prazo final previsto no art. 1.023⁴, do CPC será no dia 28/03/2019.

Demonstra-se, portanto, a tempestividade dos Embargos de Declaração ora opostos.

III

DAS RAZÕES DOS EMBARGOS

Inicialmente, convém destacar que esta Suprema Corte deliberou a constitucionalidade da educação domiciliar, conforme transcrição do voto proferido pelo Ministro Alexandre de Moraes, *verbis*:

“A análise conjunta dos arts. 226, 227 e 229 da Constituição, que tratam da parte de família, criança, adolescente e do jovem, colocando-os como principais sujeitos de direito, com os arts. 205, 206 e 208, que disciplinam a questão educacional, leva à conclusão de que **não há vedação absoluta ao “ensino domiciliar” no Brasil.**”

(Cf. pag. 65 do V. Acórdão)

Estabelecidas estas premissas seguem as razões dos presentes embargos declaratórios:

- a) **Da Contradição – Da constitucionalidade do *homeschooling* e da imposição de penalidades aos pais e responsáveis, mesmo com a ausência de vedação legal para sua prática**

⁴ Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

QUEIROGA, VIEIRA, QUEIROZ & RAMOS

ADVOCACIA

Rodrigo Queiroga • Carlos Vieira • Alexandre Queiroz • Camilla Ramos

Ao deliberar pela constitucionalidade do *homeschooling*, essa Colenda Corte asseverou, *verbis*:

4. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227).

Impende destacar trecho do voto proferido pelo Em. redator, Ministro Alexandre de Moraes, que assevera, expressamente, a ausência de proibição constitucional do *homeschooling* (educação domiciliar utilitária). Confira-se:

Presidente, concludo as três questões que coloquei no início de meu raciocínio. Em face dos mandamentos constitucionais que consagram a solidariedade entre Família e Estado no dever de educação das crianças, jovens e adolescentes, em que pese não existir direito público subjetivo ao ensino domiciliar utilitário, a Constituição Federal não o proíbe, sendo possível sua criação e regulamentação por meio de lei editada pelo Congresso Nacional, que respeite todos os requisitos constitucionais, inclusive o estabelecimento de frequência, supervisão, avaliação pedagógica e de socialização e fiscalização.

Nesse sentido, em que pese não ser vedado, ainda não foi criado e regulamentado por lei, e, conseqüentemente, não poder ser aplicado às crianças, jovens e adolescentes.

Grifos propositais.

Dessa forma, foi expressamente deliberado que **não há proibição** constitucional à prática do *homeschooling*, apenas não há sua previsão em lei federal.

Não se trata, todavia, de eventual norma constitucional de eficácia limitada, dependendo de uma norma posterior que venha a

QUEIROGA, VIEIRA, QUEIROZ & RAMOS

ADVOCACIA

Rodrigo Queiroga • Carlos Vieira • Alexandre Queiroz • Camilla Ramos

regulamentar a educação domiciliar. Simplesmente não há norma constitucional que proíba o chamado *homeschooling*.

Em contrapartida, o Brasil é signatário de tratado internacional que permite aos pais direcionar, livremente, a educação de seus filhos, conforme será detalhado adiante, o que gera a todo brasileiro ou residente em território nacional, **direito subjetivo** à prática da educação domiciliar.

Ainda assim, pais e tutores vêm sendo responsabilizados, inclusive criminalmente, por adotarem tal modalidade de ensino em relação a seus filhos e tutelados e, para tanto, o Estado vem se valendo de normas voltadas ao ensino regular, em **verdadeira analogia in malam partem**, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. MEDIDA DE PROTEÇÃO AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM DEFESA DE MENOR. DIREITO À EDUCAÇÃO. PAIS OPTANTES DO SISTEMA DE HOMESCHOOLING (ENSINO DOMICILIAR). AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO ANTECIPATÓRIA QUE DETERMINOU A MATRÍCULA DA CRIANÇA NA REDE PÚBLICA. DEFINIÇÃO DO PRAZO RECURSAL APLICÁVEL”.

(STJ - REsp: 1697508 RS 2017/0233694-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/04/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2018)

Data maxima venia, não se pode admitir, em um Estado Democrático de Direito, que de uma omissão estatal surja uma ação punitiva ao particular, em clara e direta afronta ao Princípio da Legalidade, previsto no art. 5º, II, da nossa Carta Maior e que, em sua vertente não administrativa, autoriza ao particular a prática de qualquer conduta que não seja legalmente vedada:

“Art. 5º, II. ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.”

Rodrigo Queiroga • Carlos Vieira • Alexandre Queiroz • Camilla Ramos

Referido princípio constitucional, tamanha sua relevância, vem sendo constantemente reafirmado por esta r. Corte em seus julgados.

Confira-se:

“(...) Em face do disposto no parágrafo 2. do art. 153 da Constituição Federal, pelo qual “ninguém será obrigado a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, **não pode ser negado o cancelamento de registro de sociedade aberta, apenas e tão-somente por falta de normas que o regulem.** (...) R.E. conhecido e provido, por maioria de votos, para deferimento do mandado de segurança.

(RE 110746, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. SYDNEY SANCHES, Primeira Turma, julgado em 03/04/1989, DJ 14-02-1992 PP-01166 EMENT VOL-01649-02 PP-00319 RTJ VOL-00136-03 PP-01263)

Ademais, válido mencionar que se encontram em tramitação no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, **projetos de lei** que expressamente autorizam, bem como regulamentam a educação domiciliar, eximindo seus praticantes de qualquer tipo de sanção (v.g. PL nº. 3.261/2015, PSL 490/2017 e PSL 28/2018).

Portanto, mostra-se contraditório o v. Acórdão, *data maxima venia*, ao reconhecer a constitucionalidade da educação domiciliar, mas proibir sua prática fundado em suposta ausência de direito subjetivo para tanto, ante a ausência de normatização da matéria.

b) Da omissão - Violação ao Tratado Internacional

A Emenda Constitucional nº. 45, de 08/12/2004, inseriu em nossa Carta Maior a previsão estampada em seu art. 5º, § 3º, no sentido de que “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

QUEIROGA, VIEIRA, QUEIROZ & RAMOS

ADVOCACIA

Rodrigo Queiroga • Carlos Vieira • Alexandre Queiroz • Camilla Ramos

Ademais, prevê a Constituição Federal, no art. 5º, § 2º, que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Nesse passo, restou assentado por este e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº. 466.343/SP, que os tratados de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, dentre eles a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969⁵ (Pacto de San José da Costa Rica), ocupam posição superior, em nosso ordenamento jurídico, em relação às normas infraconstitucionais. São, portanto, supralegais, tese que já fora reafirmada por esta Corte em diversas outras ocasiões (v.g. HC 90.172, RE 80.004 e HC 72.131).

Referido Pacto Internacional prevê em seu corpo que a família é núcleo natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado (art. 17, 1)⁶, sendo **direito dos pais** prover aos seus filhos educação moral e religiosa, que esteja acorde com suas próprias convicções (art. 12, 4)⁷.

Observa-se, a respeito, que, diante do direito a educação assegurado pelo Pacto de San José da Costa Rica, nos moldes que a

⁵ Internalizado em nosso ordenamento jurídico apenas em novembro/1992, através do Decreto nº. 678.

⁶ Art. 17 - Proteção da família

1. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado.

⁷ Art. 12 - Liberdade de consciência e de religião

(...) 4. Os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Rodrigo Queiroga • Carlos Vieira • Alexandre Queiroz • Camilla Ramos

família entende devido e o reconhecimento do dever solidário do Estado em garantir a educação para crianças e adolescentes, deve haver uma **ponderação de valores** de forma a contemplar a eficácia de ambas as normas constitucionais, na medida que não se contrapõem, pois ambas têm como fim precípua a dignidade da criança/adolescente.

Nesse mister, destaca-se, ainda, que diante da ausência de vedação constitucional ao exercício da educação domiciliar, conforme já abordado, as peculiaridades de cada criança, tal como preconizado no Pacto de San José da Costa Rica, são determinantes para a escolha do tipo de ensino que o menor é submetido.

Não pode o Estado valer-se da sua posição, ainda que de responsável solidário, para intervir na vida privada da família, com a escolha de qual método é melhor para se garantir a educação ao menor.

De fato, é notória a intenção do legislador em não admitir que o Estado interfira no âmbito familiar, inclusive quanto à escolha do método de ensino mais apropriado à criança/menor, tanto que no próprio julgado ora guerreado restou reconhecida a possibilidade da criação da educação domiciliar por meio de lei federal.

Referido argumento fora amplamente abordado nos autos⁸, mas não foi objeto de apreciação pelo egrégio STF, quando da discussão e votação do presente Recurso Extraordinário.

⁸ Consta expressamente no recurso extraordinário: "...Os Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário, bem como os documentos relativos a direitos humanos de maior relevância para as modernas democracias são unânimes quanto à garantia do direito fundamental dos pais de escolherem os meios que julgarem mais apropriados para educar seus filhos."

Rodrigo Queiroga • Carlos Vieira • Alexandre Queiroz • Camilla Ramos

Trata-se, portanto, de **relevante omissão** que merece ser suprida, pois, como visto, tratado internacional assinado pelo Brasil e internalizado em nosso ordenamento jurídico com status de emenda constitucional, permite a educação domiciliar e gera a seus praticantes o **direito subjetivo** de escolha da modalidade educacional a ser aplicada em relação a seus filhos e tutelados.

c) Da obscuridade – Na aplicação da repercussão geral

Reconheceu-se repercussão geral no tema ora em debate. Todavia, *concessa maxima venia*, não houve deliberação clara para as famílias praticantes do *homeschooling*.

Conforme já abordado, apesar de reconhecer a constitucionalidade da educação domiciliar e que este pode ser objeto de lei federal que aborde o instituto, esta e. Corte proferiu Acórdão que, apesar da repercussão geral e seus respectivos efeitos, restou obscuro acerca de todas as crianças e adolescentes que já estão adaptados ao *homeschooling*, bem como eventuais medidas, administrativas ou judiciais, intentadas em desfavor de seus pais e responsáveis.

Nota-se que o Acórdão embargado realizou profunda interferência na educação das famílias que praticam o *homeschooling*. **Operou-se instabilidade e insegurança aos pais e responsáveis e, principalmente, às crianças e aos adolescentes, com consequências drásticas de adaptações, em nada alterando, positivamente, o quadro já posto no Judiciário, com inúmeras ações tramitando em face dos praticantes do *homeschooling*.**

Rodrigo Queiroga • Carlos Vieira • Alexandre Queiroz • Camilla Ramos

Tem-se, assim, imprescindível a **retirada da repercussão geral**, por medida de segurança jurídica, para que os efeitos da decisão não sejam estendidos, de forma danosa (ainda que assim não se pretendesse), a todas as famílias praticantes da educação domiciliar.

d) Omissão - Da imprescindível modulação dos efeitos

Caso não entendam Vossas Excelências pelo deferimento da medida acima, ou seja, para retirada da repercussão geral atribuída ao tema, pede-se a análise da **omissão** ora apontada, referente à necessidade da **modulação dos efeitos do *decisum***.

O art. 927, § 3º do Código de Processo Civil prevê que “*na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica*”.

A modulação dos efeitos de uma decisão possui como objetivo precípuo, portanto, tutelar a segurança jurídica, garantindo o interesse social.

O fato de o Novo CPC ampliar a possibilidade de incidência da modulação dos efeitos da decisão, para além daquelas previstas em nosso ordenamento na Lei nº. 9.868/99, que limitava o referido instituto para o âmbito das ações diretas de inconstitucionalidade e declaratórias e constitucionalidade, demonstra a vontade do legislador de positivar o entendimento que já vinha sendo adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a modulação deve ocorrer quando

da alteração substancial de entendimento por aquela Corte (*v.g.* MS nº. 26.603).

Posteriormente, essa Egrégia Corte Constitucional passou a entender pela **possibilidade de modulação em julgamentos sob regime de repercussão geral** (*v.g.* RE nº. 574.706, 593.849 e 586.453) e, mais recentemente, o STF adentrou à discussão acerca da **possibilidade de se valer de Embargos de Declaração com vistas a suscitar a modulação dos efeitos de suas decisões proferidas em sede de repercussão geral** (*v.g.* RE nº. 572.052 e 500.171), restando assentada, em diversas oportunidades, a referida possibilidade, seja no controle abstrato ou concentrado de constitucionalidade (*v.g.* EDcl. no ADI nº. 3.106, EDcl. no ADI nº. 4.167, EDcl. no ADI nº. 2.797, e EDcl. no RE nº. 338.859).

De fácil filiação o entendimento do STF, uma vez que, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e/ou corrigir erro material⁹; e, **ao não analisar a necessária modulação dos efeitos de algumas de suas decisões, está o STF a incorrer em clara e inegável omissão**, que merece ser suprida.

Pode-se dividir a omissão em: a) omissão ontológica, quando houver incompletude no corpo da fundamentação ou do dispositivo, pela não abordagem de alguma questão importante; e b) omissão relacional,

⁹ CPC, art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

quando há fundamentação sobre determinada questão, mas é ausente a sua parte dispositiva e vice-versa¹⁰.

A omissão ontológica, por sua vez, pode ser subdividida em: a) omissão direta, quando o magistrado não se manifestar sobre ponto relevante, suscitado pela parte; e b) omissão indireta, quando o órgão judicial não se manifestar sobre *“questão que, a despeito de não ter sido suscitada pelos interessados, poderia (na verdade, deveria) ter sido resolvida de ofício pelo julgador”*¹¹, aqui se inserindo as questões de ordem pública¹².

De fácil percepção, portanto, que a não modulação dos efeitos da decisão, quando devida, configura omissão indireta, por violação a **questão de ordem pública** e passível, portanto, de ser suscitada via Embargos de Declaração. Esse, aliás, foi o entendimento defendido pelo eminente Ministro Dias Toffoli, relator dos Recursos Extraordinários nº. 500.171 e 572.052.

Importante salientar que ao votar no RE nº. 377.457, asseverou a ministra Cármen Lúcia que *"a ideia de modular efeitos deve ter alguns parâmetros que a jurisprudência, ao longo do tempo, haverá de fixar. Penso que haverá de ser demonstrada a excepcionalidade da situação, a possibilidade de insegurança jurídica, quando se encaminhava a*

¹⁰ MAZZEI, Rodrigo. Embargos de declaração e a omissão indireta. Revista Forense. Rio de Janeiro: Forense, v. 399, set./out.-2008, p. 170; MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Comentários ao código de processo civil. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, t. VII, p. 332-333.

¹¹ Op. cit. p. 173.

¹² MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao código de processo civil. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, v. V, p. 553; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Omissão judicial e embargos de declaração. São Paulo: RT, 2005, p. 67-77; CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil, 12ª ed. Salvador: Juspodivm, 2014, v. 3, p. 175-176.

QUEIROGA, VIEIRA, QUEIROZ & RAMOS

ADVOCACIA

Rodrigo Queiroga • Carlos Vieira • Alexandre Queiroz • Camilla Ramos

sociedade a acreditar numa jurisprudência num determinado sentido (...)".

Na presente hipótese, a ponderação entre princípios e direitos fundamentais aponta para a prevalência não apenas da segurança jurídica, mas, também, do direito constitucional à educação. Dessa forma, **restou omissa o julgado quanto à modulação dos efeitos para as famílias adeptas à educação domiciliar (homeschooling) antes mesmo do julgamento do presente RE por esta e. Corte, principalmente, levando-se em consideração o ajuizamento de ações judiciais em desfavor dos praticantes e a ausência de norma proibitiva da educação domiciliar.**

Conforme destacado pelo Em. Min. Alexandre de Moraes, o tema em tela afeta diversas famílias, e, diante da ausência de regra normativa sobre o *homeschooling*, **não parece razoável o ajuizamento de ações judiciais buscando responsabilizar civil/criminalmente os pais desses menores, *verbis*:**

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Presidente, com todo respeito à sugestão, depois dos debates, **eu acho que nós temos que deixar claro** - principalmente como disse o Ministro Luís Roberto Barroso - **para essas famílias - e são várias famílias** - que têm os seus filhos nessa condição **para que regularizem a situação.**

(Cf. Acórdão, fl. 179/197, grifos propositais)

Ademais, válido rememorar que se encontram em tramitação no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, **projetos de lei** que expressamente autorizam, bem como regulamentam a educação domiciliar, eximindo seus praticantes de qualquer tipo de sanção (v.g. PL nº. 3.261/2015, PSL 490/2017 e PSL 28/2018).

Nesse passo, qualquer medida por parte do Judiciário, que permita a punição de pais ou responsáveis optantes pelo *homeschooling*, se

Rodrigo Queiroga • Carlos Vieira • Alexandre Queiroz • Camilla Ramos

mostrará ainda mais injusta e desproporcional, sendo que, em breve, quando de eventual aprovação de uma das citadas proposições legislativas, ter-se-á cenário que impossibilitará qualquer questionamento acerca da validade da educação domiciliar, mormente quando esta e. Corte já se posicionou pela constitucionalidade. Todavia, as sanções hoje aplicadas, surtirão **efeitos maléficos irreversíveis** aos apenados.

Nestes termos, necessária, para a **segurança jurídica** dessas famílias, que sejam extintas todas as ações anteriores à esta decisão, de natureza administrativa, cível ou criminal, porquanto anteriormente à tese fixada, diante da ausência de norma proibitiva e de decisão judicial em efeito *erga omnes*, a matéria era passível de reconhecimento de legalidade e constitucionalidade, faltando assim justa causa a amparar medidas em desfavor dos praticantes da educação domiciliar.

Por se tratar de **matéria de ordem pública** e ante a **omissão** ora apontada, merece o presente recurso de Embargos de Declaração ser recebido, conhecido e a ele dado provimento, para que sejam modulados os efeitos da decisão, a partir do julgamentos destes embargos declaratórios, com a extinção das ações judiciais sem julgamento de mérito, movidas com fundamento na ilegalidade/inconstitucionalidade do *homeschooling*.

IV

DOS REQUERIMENTOS

Consideradas as razões expostas, requer-se:

QUEIROGA, VIEIRA, QUEIROZ & RAMOS

ADVOCACIA

Rodrigo Queiroga • Carlos Vieira • Alexandre Queiroz • Camilla Ramos

- 01 Que seja atribuído efeito suspensivo aos presentes Embargos de Declaração, até julgamento;
- 02 A intimação do Embargado para apresentar Contrarrazões;
- 03 Que sejam julgados procedentes estes Embargos, suprindo as omissões, contradições e obscuridades apontadas, com atribuição de efeitos infringentes, para, reconhecendo a contradição, permitir a regular prática da educação domiciliar, enquanto não houver lei federal acerca do tema; e para fixação da modulação dos efeitos da decisão e/ou a retirada da repercussão geral à presente hipótese;

Renova o pedido de deferimento.

Brasília/DF, 27 de março de 2019.

Carlos Antônio Vieira Fernandes Filho

OAB/DF nº. 34.472

Rodrigo de Sá Queiroga

OAB/DF nº. 16.625

Murillo Silva da Rosa

OAB/DF nº. 34.132